



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12228/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00548/2022

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - IPSER
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Jácome de Moura (Ex-Diretor)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Josué Pedro dos Santos
CARGO: Agente de Limpeza Urbano
MATRÍCULA: 02908
LOTAÇÃO: Secretaria da Infraestrutura do Município de Lagoa Seca
DATA DO ÓBITO: 17/07/1999
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Atividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: MARIA JOSÉ COSTA SANTOS
ATO: Portaria AP nº 045/2019, publicada no Boletim Oficial do Município de 03/06/2019, com efeitos retroativos a 17/07/1999.
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §5º da CF/88 (Redação da EC 20/1998).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 28/32, constatando, resumidamente, inconformidades quanto ao Parecer Jurídico emitido de forma errônea e ao fato de que o benefício em análise foi concedido em julho de 1999 sem Parecer Jurídico e sem Publicação do ato. Somente em 19/06/2019 foi emitido o Parecer Jurídico e a Publicação do ato que concedeu a pensão foi realizada em 03/06/2019.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentação de defesa através do Documento TC nº 42423/20, o corpo técnico desta Corte, por meio do relatório técnico de fls. 49/52, verificou que foi sanada a mácula relativa ao Parecer Jurídico. No que diz respeito ao lapso temporal, entre a concessão do benefício e o envio a esta Corte de Contas, sugeri a efetivação do registro ao ato de concessão da pensão, uma vez que já se passaram mais de 22 anos de tal concessão. Sugeri ainda a aplicação de multa ao gestor responsável pelo atraso no envio do processo de concessão do benefício, Sr. José Armando da Costa.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 00320/22, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 55/62, por meio do qual, depois de fundamentada explanação, amparando-se na melhor jurisprudência do STF, pugnou pela regularidade do benefício e concessão do respectivo registro.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12228/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA JOSÉ COSTA SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Josué Pedro dos Santos, Agente de Limpeza Urbano, matrícula nº 02908, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §5º da CF/88 (Redação da EC 20/1998), determinando-se o arquivamento do presente processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 29 de março de 2022.

Assinado 1 de Abril de 2022 às 16:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Março de 2022 às 16:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2022 às 10:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO